



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036552-04.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA AVELINA ALVARES FIORITTA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1036552-04.2024.8.26.0002

Apelante: Maria Avelina Álvares Fioritta

Apelado: Banco Santander Brasil S.A.

Origem: 14ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Juiz de Direito: Fábio Henrique Prado de Toledo

Voto nº 1036552-04 – R

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença de improcedência, na qual se declarou a regularidade de contrato de empréstimo consignado celebrado eletronicamente, afastando o pedido de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Questões em discussão: verificar se a contratação do empréstimo consignado por meio digital foi válida e regular; e (ii) apurar se houve danos morais e o *quantum* a ser arbitrado;

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação do empréstimo consignado foi devidamente comprovada pela instituição financeira por meio de documentos. Não há elementos que indiquem fraude ou irregularidade.

A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, considerando que os elementos probatórios nos autos eram suficientes para o julgamento do mérito e que a produção de prova pericial requerida não se mostrava relevante para o deslinde da controvérsia, em conformidade com o art. 370, parágrafo único, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A contratação de empréstimos consignados por meio eletrônico é válida quando comprovada por documentos que atestem a assinatura digital e a transferência de valores ao contratante.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 296/298), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na inicial. Por consequência, condeno a parte autora a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da outra parte que, por não haver condenação, fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária, a efetiva cobrança das verbas de sucumbência ficará sujeita à condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º do CPC.”*

Irresignada, recorre a autora (fls. 301/327) alegando, em sede de preliminares, cerceamento de defesa em face da necessidade de produção de prova pericial para o seguro deslinde da causa. Pleiteia, no mérito, a declaração de inexistência do contrato de empréstimo em discussão e a reparação dos danos materiais e morais experimentados.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 331/341).

É o relatório, no essencial.

Rejeita-se, de início, a preliminar de cerceamento de defesa.

O C. Supremo Tribunal Federal há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de provas há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Integra o campo próprio dos poderes de direção do juiz, até para que possa zelar adequadamente pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, II e III), o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), enquadrando-se, neste contexto, a prova pericial postulada pela autora, que em nada contribuiria para o desate da causa em razão dos documentos reunidos no feito.

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

No mais, como destacado com acerto na r. decisão de primeiro grau: *"[...] A controvérsia cinge-se em torno da existência ou inexistência de relação jurídica entre as partes, que teria originado os débitos que tem sido descontados mensalmente do benefício previdenciário da autora. **A relação jurídica se infere da documentação juntada pelo réu às fls. 111 e seguintes. São os extratos de conta corrente que a autora mantém junto à ré. Demonstram movimentação diária e, aos 21/10/2022, a contratação do crédito consignado discutido nesses autos, devidamente creditados em sua conta. Não houve saque instantâneo ou mesmo do valor total, sendo indiscutível que não houve prática de fraude por terceiros. Houveram saques posteriores alguns dias após, de parte do valor, demonstrando que a autora se beneficiou com o valor emprestado.** Assim, embora no presente caso, dada a relação de consumo existente entre as partes, possa haver a inversão do ônus em desfavor da empresa-ré (art. 6º, inc. VIII, do CDC), nada trouxe aos autos a requerente a fim de conferir verossimilhança às suas alegações e ilidir as provas coligidas pela instituição financeira requerida em sua contestação. [...]"* – grifo e destaque nosso.

Destarte, o banco-réu comprovou à saciedade a regularidade da contratação através da via eletrônica, conforme documentos (fls. 111/134).

Além disso, os créditos disponibilizados foram transferidos para a conta bancária de titularidade da autora, que utilizou sem nenhuma ressalva.

Sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o CC, art. 107 estabelece: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”*; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: *“No contrato, a manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público”* (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12ª Ed., pg. 433).

E Caio Mário da Silva Pereira leciona: *“O elemento formal no direito do contrato não tem importância senão em linha de exceção. Normalmente as convenções se concluem pelo simples acordo de vontades, independentemente de qualquer materialidade que estas revistam. (...) ou expressam a sua vontade por escrito, adotando ora o instrumento particular, ora o público, por comodidade ou segurança. (...) Resumindo: em princípio, os contratos celebram-se pelo livre consentimento das partes, salvo quando a lei impõe, como essencial a obediência ao requisito de forma (Código Civil, art. 107)”* (Instituições de Direito Civil, Vol. III, Contratos, Ed. Forense, 24ª Ed. 2020, pg. 33).

Forçoso convir, assim, que as cobranças realizadas pelo banco decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço, tampouco em vício de informação ou de consentimento.

Ajustando-se ao caso em exame, vale mencionar o seguinte julgado:

“CONTRATO - Serviços bancários - Empréstimo pessoal - Transação não reconhecida - Documentos encartados pelo banco que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes - Contratação por meio digital e

*assinatura eletrônica mediante biometria facial - Desnecessidade de pacto escrito e assinado Sentença mantida Recurso não provido**” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004055-60.2020.8.26.0168, Rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino, j. 31/05/2022).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Empréstimos consignados celebrados em nome da Autora Contratação não reconhecida Apresentação de documentos que comprovam a relação jurídica entre as partes Demonstração das operações por meio eletrônico, autenticadas por biometria facial Transferências de valores para a conta corrente da Autora, não impugnadas Sentença mantida - Recurso não provido” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005139-36.2021.8.26.0597, Rel. Des. Mario de Oliveira, j. 03/06/2022).

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários para 17% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária (fls. 93).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR